

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 7844, de 02 de agosto de 2005.

Dispõe sobre os institutos da Classificação, da Aceleração de Estudos e do Avanço Escolar, que trata o artigo 24 da Lei n° 9.394/1996, para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n° 9.394/1996, no Parecer CEB/CNE n° 5/1997, e considerando os termos da Indicação CEE/MS n° 45/05, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária, de 02/08/05,

DELIBERA:

Art. 1° As instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul deverão prever em sua Proposta Pedagógica e em seu Regimento Escolar critérios e procedimentos quanto à Classificação, à Aceleração de Estudos e ao Avanço Escolar, em conformidade com o previsto nesta Deliberação.

Art. 2° Classificação significa o posicionamento do aluno em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados ou em outra forma de organização da Educação Básica adotada pela instituição de ensino.

Art. 3° A Classificação, baseando-se nas experiências e desempenhos adquiridos pelos alunos por meios formais e informais, dar-se-á por:

I - promoção, quando o aluno cursou, com aproveitamento, ano ou fase anterior;

II - transferência, para candidatos procedentes de outras instituições de ensino situadas no país e no exterior;

III - avaliação, feita pela instituição de ensino, independente de escolarização anterior, que permita sua inscrição no ano adequado ao grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

§1° A Classificação por avaliação deverá observar o nível de conhecimento e a coerência entre a idade própria e o ano pretendido.

§2° A correspondência idade/ano, com um mínimo de 8 (oito) anos no Ensino Fundamental, deverá atender o seguinte parâmetro:

Ensino Fundamental	
Idade	Escolaridade
06 e 07 anos	1° ano
07 e 08 anos	2° ano
08 e 09 anos	3° ano
09 e 10 anos	4° ano
10 e 11 anos	5° ano
11 e 12 anos	6° ano
12 e 13 anos	7° ano
13 e 14 anos	8° ano

Ensino Médio	
Idade	Escolaridade
14 e 15 anos	1° ano
15 e 16 anos	2° ano
16 e 17 anos	3° ano

Art. 4º A avaliação, prevista no inciso III, do art. 3º desta Deliberação, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

- I - ser requerida pelo interessado ou por seu responsável quando menor;
- II - ter como referência os componentes curriculares da Base Nacional Comum;
- III - ser aplicada na forma escrita e com os resultados registrados em Ata descritiva, específica para este fim.

Parágrafo único. A matrícula só poderá ser efetuada após a realização dos procedimentos previstos para a Classificação.

Art. 5º A instituição de ensino, quando necessário, mediante a verificação do rendimento escolar poderá reposicionar o aluno, por meio da Aceleração de Estudos e do Avanço Escolar.

§1º O reposicionamento do aluno, decorrente do processo de Aceleração de Estudos, não poderá ocorrer em prazo inferior a 45 dias, do início de suas atividades escolares.

§2º O reposicionamento por meio do Avanço Escolar não poderá ocorrer após 90 dias, contados a partir do início do ano letivo.

Art. 6º A Aceleração de Estudos é o mecanismo, utilizado pela instituição de ensino, que visa superar o atraso escolar do aluno em relação à idade/ano, ciclo ou outra organização, de forma a atingir o nível de desenvolvimento próprio para a sua idade.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá propor forma de organização diferenciada para a superação da defasagem idade/ano acentuada, assegurando atividades didático-metodológicas e avaliações específicas, para fins da efetivação da Aceleração de Estudos.

Art. 7º O Avanço Escolar significa a promoção em anos e/ou etapas, do aluno com características especiais, que comprove pleno domínio de conhecimento e maturidade para a fase de estudos superior àquela em que se encontra matriculado.

Art. 8º O aluno só poderá se beneficiar do Avanço Escolar, quando:

- I - estiver matriculado e freqüente em curso da instituição de ensino, no período mínimo de um ano;
- II - não tenha sido reprovado, por aproveitamento, no ano anterior;
- III - tiver aproveitamento igual ou superior a 80% nos componentes curriculares cursados nos três anos anteriores ao que se encontra matriculado.

Art. 9º Os procedimentos exigidos da instituição de ensino para a realização do Avanço Escolar, dentro da mesma etapa da Educação Básica, são os seguintes:

- I - comunicação da data de aplicação das avaliações ao órgão executivo do Sistema de Ensino, para fins de acompanhamento;
- II - elaboração e aplicação de avaliações, na forma escrita, abrangendo os componentes curriculares da Base Nacional Comum, por comissão, constituída pela instituição de ensino, composta por professores dos respectivos componentes curriculares, equipe pedagógica e/ou professores especializados em educação especial.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados pelo órgão executivo do Sistema de Ensino.

Art. 10. O Avanço Escolar de uma etapa da Educação Básica para outra poderá ser realizado mediante a efetivação dos seguintes procedimentos:

- I - aplicação do procedimento previsto no inciso I do art. 9º;

II - realização de avaliação por comissão de especialistas determinada pela Secretaria de Estado de Educação, composta por professores dos respectivos componentes curriculares e/ou professores especializados em educação especial, podendo contar, se necessário, com o acompanhamento de psicólogo ou psicopedagogo.

Parágrafo único. A comunicação ao órgão executivo do Sistema de Ensino deverá ser acompanhada de:

I - justificativa qualificada com todos os dados da vida escolar do aluno;

II - relatório da assessoria técnica escolar, contendo:

a) as previsões de atendimento a estes casos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar;

b) a compatibilização dos documentos da vida escolar do aluno;

c) a emissão de parecer conclusivo sobre o assunto.

Art. 11. O órgão executivo do Sistema de Ensino deverá estabelecer, mecanismos para o devido acompanhamento do aluno, com vistas ao seu pleno desenvolvimento, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, após a concessão do Avanço Escolar, assegurando o registro sistemático do referido acompanhamento no prontuário do aluno.

§1º O acompanhamento referido no **caput** cessará na conclusão da Educação Básica e em caso de transferência do aluno para instituição de ensino não pertencente ao Sistema Estadual de Ensino.

§2º No caso de transferência para instituição de ensino pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, providências deverão ser tomadas para garantir a continuidade do acompanhamento do aluno, no prazo previsto.

Art. 12. O aluno só poderá usufruir uma vez a cada ano letivo de um dos institutos estabelecidos nesta Deliberação, exceto a Classificação por transferência.

Art. 13. A avaliação prevista no inciso III do art. 3º desta Deliberação na Classificação e na Aceleração de Estudos deverá ser elaborada e aplicada por uma comissão designada pela direção da escola, composta por professores de todos os componentes curriculares e acompanhada por especialista em educação e/ou coordenador pedagógico.

Art. 14. Todos os resultados da Classificação por avaliação e da verificação do rendimento escolar para efeito do Avanço Escolar e da Aceleração de Estudos deverão ser registrados em Atas e Portarias específicas para cada aluno, devendo todos os documentos referentes ao processo serem arquivados no prontuário do aluno e devidamente vistados pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 15. A Classificação do aluno, oriundo de organização da educação básica diferenciada, deverá ser realizada mediante análise da ementa curricular e, na falta desta, excepcionalmente, por avaliação.

Art. 16. As instituições de ensino deverão adequar sua Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar, conforme o prescrito nesta Deliberação, imediatamente após sua publicação.

Art. 17. Cabe à Secretaria de Estado de Educação regulamentar as condições para o acompanhamento criterioso pelos setores competentes, visando o cumprimento desta Deliberação.

Art. 18. O aluno beneficiado pelos institutos da Classificação por avaliação, pela Aceleração de Estudos e pelo Avanço Escolar deverá cursar integralmente, o ano escolar no qual foi reposicionado.

Art. 19. A instituição de ensino fica impedida de certificar antecipadamente a conclusão da etapa do Ensino Médio.

Art. 20. Os casos não previstos nesta Deliberação deverão ser encaminhados a este Conselho para análise e parecer.

Art. 21. Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEE/MS nº 7642, de 19 de agosto de 2004.

Campo Grande/MS, 15/08/2005.

HOMOLOGO
Em 25/08/2005

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HÉLIO DE LIMA
Secretário de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6557, de 29/08/2005, págs. 18 e 19.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.